



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 04 / 2000
Rubrica

Processo : 10920.001249/99-17
 Acórdão : 202-12.440

Sessão : 17 de agosto de 2000
 Recurso : 113.302
 Recorrente : AUTO ESCOLA SL LTDA.
 Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

SIMPLES – OPÇÃO – Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de PROFESSOR ou ASSEMBLHADO. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTO ESCOLA SL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

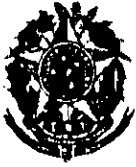
Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

lao/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.001249/99-17
Acórdão : 202-12.440

Recurso : 113.302
Recorrente : AUTO ESCOLA SL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de processo de manifestação de inconformidade contra a exclusão procedida pela autoridade *a quo*, por meio do Ato Declaratório nº 104.510 (fl. 03), o qual foi objeto de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES (SRS) - fl. 09, cuja apreciação (fl. 10) concluiu pela impossibilidade de opção da contribuinte pela sistemática de pagamentos e contribuições, instituída pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996 (SIMPLES).

A requerente apresentou sua manifestação de inconformidade de fls. 01/02, por meio da qual alega, em síntese:

1. que o motivo de sua exclusão foi baseado no fato de a autoridade a quo haver entendido que a vedação à opção ao SIMPLES para os serviços relacionados no art. 9º, XIII da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, independe de sua prestação requerer ou não profissional legal;
2. esse entendimento é equivocado, pois a Lei é clara ao declarar que a exclusão depende que as empresas prestadoras de serviços e assemelhados sejam compostas por profissional legalmente habilitado;
3. o que a Lei exclui são escolas de ensino regular de primeiro, segundo e terceiro graus que dependem de profissional com habilitação e registro no MEC;
4. a interessada é composta por empresários que constituíram uma escola técnica sem exigência de inscrição em qualquer órgão e independente de profissional habilitado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001249/99-17
Acórdão : 202-12.440

5. no que se refere às atividades assemelhadas, tampouco ocorre subsunção com a exercida pela peticionária. Ademais, as exclusões violam o art. 150 da Constituição Federal vigente.

Termina pedindo que seja revista a Decisão de exclusão à sua opção pelo SIMPES.”

A autoridade monocrática ratificou o ato declaratório, ementando assim sua decisão:

“Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES

Pessoa Jurídica que preste serviços profissionais de professor, assim entendida qualquer atividade de ensino, não pode optar pelo SIMPLES.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Em face à competência privativa do Poder Judiciário no julgamento de matérias constitucionais, não se decide, administrativamente, alegações de inconstitucionalidade das leis. ”

A recorrente interpôs recurso voluntário, cujos argumentos leio em Sessão.

É o relatório.



Processo : 10920.001249/99-17
Acórdão : 202-12.440

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão neste processo é o inconformismo da recorrente por ter sido excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com base no que preceitua o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois prestava serviços de professor ou assemelhado.

Primeiramente, quanto aos argumentos apresentados pela recorrente sobre a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois este restringiu a opção pelo SIMPLES, entendo que este não é o foro competente para discussão da constitucionalidade das leis, e sim o Judiciário, já existindo uma jurisprudência mansa e pacífica neste Colegiado sobre este assunto. Cabe ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

Com relação às arguições da recorrente de que a vedação contida no item XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 não lhe atinge, pois sua empresa “não possui um profissional que dependa de habilitação legalmente exigida para que possa exercer suas atividades normais para as auto escolas,” e que exclui, sim, “as escolas de ensino regular de primeiro, segundo e terceiro graus, pois essas sim dependem de profissional com habilitação e seus estabelecimentos são registrados no MEC”, não podem prosperar.

Entre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES, cumpre analisar, para o caso dos autos, especificamente as vedações do inciso XIII do art. 9º, a seguir reproduzido. Estabelece o art. 9º da Lei nº 9.317/96 que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

“(…)

“XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial.....

.....

professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”.

Adentrando somente na interpretação gramatical da norma acima citada, claro está que o legislador elegeu a atividade exercida pela pessoa jurídica como excludente para a concessão do tratamento privilegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

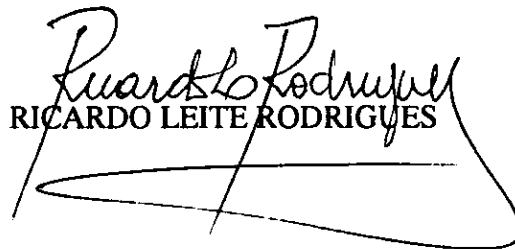
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001249/99-17
Acórdão : 202-12.440

No caso, a atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as elegidas pelo legislador, qual seja, a prestação de serviços de professor como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, afigurando-se irrelevante o fato de que a prestação de serviços exercida pela empresa requeira ou não habilitação profissional legal.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES